

TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES

Remetente:
AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

Para:

B.BLEND MÁQUINAS E BEBIDAS
S.A. / AVENIDA DAS NAÇÕES
UNIDAS, 12.995 - 32º ANDAR,
BROOKLIN, SÃO PAULO / SP, BR,
Tel: , Fax: , CEP 04578-000

PCT

OPINIÃO ESCRITA DA AUTORIDADE
RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

(PCT Regra 43bis.1)

Data de expedição (dia/mês/ano)		14/10/2015
Referência do pedido do requerente ou mandatário		PARA AÇÃO SUPLEMENTAR Ver parágrafo 2 abaixo
Depósito Internacional Nº PCT/BR2015/050110	Data de depósito internacional (dia/mês/ano)	24/07/2015
Data de prioridade (dia/mês/ano)		05/09/2014
Classificação internacional de patentes (IPC) ou classificação nacional e IPC G06K7/14 (2006.01), A47J31/40 (2006.01)		
Requerente B.BLEND MÁQUINAS E BEBIDAS S.A.		

1. Esta opinião contém indicações relativas aos seguintes pontos:

- | | | |
|-------------------------------------|-------------|--|
| ☒ | Quadro I | Base da opinião |
| ☐ | Quadro II | Prioridade |
| ☐ | Quadro III | Não formulação de opinião a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial |
| ☐ | Quadro IV | Falta de unidade de invenção |
| ☒ | Quadro V | Declaração fundamentada na Regra 43bis(a)(i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração |
| ☐ | Quadro VI | Certos documentos citados |
| ☒ | Quadro VII | Irregularidades no pedido internacional |
| ☐ | Quadro VIII | Observações relativas ao pedido internacional |

2. AÇÃO SUPLEMENTAR

Se um pedido de exame preliminar internacional é feito, esta opinião será considerada uma opinião escrita da Autoridade responsável pelo exame preliminar ("IPEA"), exceto o caso em que o requerente eleja uma Autoridade diferente desta e a IPEA eleita tenha notificado o Escritório internacional conforme a Regra 66.1bis.b) que a opinião escrita desta Autoridade responsável pela pesquisa internacional não será considerada como tal.

Se esta opinião, tal como indicado acima, é considerada uma opinião escrita da IPEA, solicita-se ao requerente submeter ao IPEA uma resposta escrita junto com modificações, se for o caso, antes do prazo de 3 (três) meses a partir da data de envio do formulário PCT/ISA/220 ou antes do prazo de 22 (vinte e dois) meses a partir da data de prioridade, aplicando-se o prazo que expirar mais tarde.

Para opiniões suplementares, ver formulário PCT/ISA/220.

Nome e endereço postal da ISA: BR INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL Rua Sao Bento nº 1, 17º andar cep: 20090-010, Centro - Rio de Janeiro/RJ	Data da conclusão desta opinião 07 outubro 2015	Funcionário autorizado Fabio Pacheco Freeland Nº de telefone: +55 21 3037-3686/3742
Nº de fax: +55 21 3037-3663		

Quadro I Base da opinião

1. No que se refere ao **idioma**, esta opinião foi concluída com base em:
 - ☒ depósito internacional no idioma no qual foi depositado
 - ☐ uma tradução do depósito internacional em _____, no qual é o idioma da tradução fornecida para o propósito de pesquisa internacional (Regra 12.3.a) e 23.1.b)).
2. ☐ Esta opinião foi formulada considerando a **retificação de um erro evidente** autorizado por ou notificado a esta Autoridade conforme a regra 91 (Regra 43*bis*.1.a)).
3. Em relação a qualquer **sequência de nucleotídeo e/ou aminoácido** descritas no depósito internacional e necessárias para a invenção reivindicada, esta opinião foi formulada com base na listagem de sequência depositada ou fornecida:
 - a. (meios)
 - ☐ em papel
 - ☐ em formato eletrônico
 - b. (tempo)
 - ☐ no pedido internacional como depositado
 - ☐ juntamente com o pedido internacional em formato eletrônico
 - ☐ posteriormente para esta Autoridade para o propósito da pesquisa
4. ☐ Adicionalmente, no caso em que mais de uma versão ou cópia de uma lista de sequências e/ou tabela(s) relacionada(s) a esta, tenha sido depositada ou fornecida, foi fornecida a declaração requerida de que a informação contida nas cópias posteriores ou adicionais é idêntica à depositada, tal como apresentada, ou não ultrapassa o fornecido inicialmente.
5. Comentários adicionais:

Quadro V Declaração fundamentada na Regra 43bis.1.a)i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração

1. Declaração:

Novidade	Reivindicações	1 a 6	SIM
	Reivindicações	Nenhuma	NÃO
Atividade Inventiva	Reivindicações	Nenhuma	SIM
	Reivindicações	1 a 6	NÃO
Aplicação Industrial	Reivindicações	1 a 6	SIM
	Reivindicações	Nenhuma	NÃO

2. Citações e explicações:

I) Documentos citados:

D1: US2013236609 – publicado em 12/09/2013 – “*Capsule, beverage production machine and system for the preparation of nutritional product*”

D2: US2012295234 – publicado em 22/11/2012 – “*Method for providing information to a user from a capsule for the preparation of a beverage using a code*”

II) Resumo dos documentos citados:

D1: Refere-se a um sistema para preparação de bebidas que utiliza cápsulas, onde é revelado um dispositivo para detectar a presença de cápsula dentro da máquina através da leitura de um código de barra (por reflexão da luz de um LED) presente no corpo da cápsula. O sistema revelado detecta se há uma cápsula que eventualmente tenha sido esquecida e atua de forma a não permitir o reuso da cápsula esquecida e/ou emitindo um sinal de aviso para o usuário.

D2: refere-se a um sistema para preparação de bebidas utilizando cápsulas, onde é revelado um leitor de códigos de barra presentes no corpo da cápsula e ainda apresenta um *display* no qual é apresentado o estado da máquina indicações de procedimentos para o preparo da bebida.

III) Novidade/Atividade Inventiva (Artigo 33 (2)/(3) do PCT):

Considera-se que o método pleiteado na reivindicação 1 e suas dependentes 2 a 6 é considerado novo e está de acordo com o Artigo 33(2) do PCT, pois os documentos do estado da técnica citados no relatório de pesquisa internacional não divulgam essa matéria exatamente como apresentada nas reivindicações.

No entanto, como **D1** (*abstract*; Fig. 2C, 3; par. [0001]–[0004], [0006], [0013], [0023], [0025], [0030], [0039], [0040], [0046], [0047], [0053], [0074], [0076], [0078], [0082]–[0084], [0087]) descreve um sistema/método que detecta a presença de uma cápsula no interior da máquina de preparo de bebidas, e ainda prevê o aviso ao usuário por um meio indicativo de que há uma cápsula esquecida no interior da máquina, entende-se que a matéria referente a indicação de presença de cápsula no interior da máquina e ao consequente aviso ao usuário presente na reivindicação 1 está antecipada por **D1**.

Desconsiderando as etapas de detecção de presença da capsula e a indicação de capsula esquecida, já antecipadas por **D1**, entende-se que no método de gerenciamento e identificação do esquecimento de cápsulas no interior de aparelhos de preparo de bebidas pleiteado, as demais etapas tratam apenas de etapas de conhecimento geral e comum presentes no estado da técnica referentes ao uso de máquinas de preparo de bebida que utilizam cápsulas. Dessa forma, considera-se que a reivindicação 1 está antecipada por **D1**, não apresentando atividade inventiva, estando em desacordo com o Artigo 33(3) do PCT.

Deve-se notar que as características pleiteadas nas reivindicações 2 a 4 referentes ao “meio de identificação de presença” já estão antecipadas por **D1** (par. [0030], [0074], [0078]). Assim, entende-se que as características referentes ao “meio de identificação de presença” pleitadas nas reivindicações 2 a 4 também não apresentam atividade inventiva, estando em desacordo com os Artigo 33(3) do PCT.

Apesar de **D1** não ser explícito na forma de apresentação da indicação de presença de cápsula no interior da máquina, entende-se que é óbvio para um técnico no assunto utilizar um sinal luminoso ou sonoro ou ainda utilizar o *display* revelado por **D2** (*abstract*; Fig. 1 – 7; par. [0013]–[0017], [0019], [0037]–[0039], [0082]–[0085], [0089]–[0091]) para apresentar o estado ou qualquer outra informação referente ao funcionamento da máquina revelada em **D1**.

Assim, entende-se que as características referentes ao “meio indicativo” pleitadas nas reivindicações 5 e 6 também não apresentam atividade inventiva frente a combinação dos documentos **D1** e **D2**, estando em desacordo com os Artigo 33(3) do PCT.

IV) Aplicação Industrial:

Considera-se que matéria que foi objeto dessa análise presente nas reivindicações 1 a 6 apresenta aplicação industrial, atendendo ao art. 33(4) do PCT.

Quadro VII Irregularidades no pedido internacional

Foram observadas as seguintes irregularidades no formato ou no conteúdo do pedido internacional:

O quadro reivindicatório está mal formatado. A reivindicação 3 não começa em uma nova linha.